



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

**DECISÃO**

**Impugnação ao Edital**  
**Pregão Eletrônico nº 03/2020**  
**Processo Administrativo nº 86600/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalares para Intubação, para o tratamento dos pacientes vítimas da pandemia pelo novo Corona vírus SARS-CoV-2, a serem pagos com o bloco de enfretamento à COVID-19 recebido do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves, nº 2.247 - Curitiba/PR.

**2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

**I.** O conhecimento do expediente de impugnação do ato convocatório dos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020, examinando-se as arguições na forma prevista normativamente;

**II.** Cancelamento do Edital da forma que está, e reabertura dos itens de medicamento para serem ofertados por empresas habilitadas para a comercialização de medicamentos fabricados por indústrias farmacêuticas legítimas;

**III.** Que os princípios ativos sejam desmembrados e solicitados individualmente com sua dosagem/ posologia adaptada a produtos industrializados existentes no mercado.

**3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação encaminhada a este Departamento no dia 21 de outubro de 2020 pela empresa **Nunesfarma Distribuidora**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação realizada.

Adentrando ao mérito, e considerando que a especificação do objeto é obtida por meio de estudos das necessidades da Administração Pública e é de responsabilidade da Secretaria requisitante, não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração em suas escolhas.

Vejamos o estabelecido no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"*

Dito isto, verifica-se que a impugnante almeja adentrar na discricionariedade da Administração. Aceitar tal interferência resultaria em privilegiar o interesse particular em detrimento ao interesse público.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, e acatando Parecer Jurídico datado de 26 de outubro de 2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 28 dias do mês de outubro de 2020

**Jacqueline Silva Campos**

Pregoeira Oficial



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Processo nº 86600/2020 – Pregão Eletrônico nº 003/2020

Impugnante: Atividade Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação da empresa Nunesfarma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual e sob demanda de medicamentos e materiais médico-hospitalares para tratamento do Coronavírus SARS-CoV-2 e atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

A empresa impugnante requer a exclusão da participação de farmácia de manipulação no processo licitatório, pois fere a RDC nº 67 de 8 de outubro de 2007 bem como que os princípios ativos sejam desmembrados e solicitados individualmente com sua dosagem/posologia adaptada a produtos industrializados existentes no mercado. Foi alegado ainda que o Termo de Referência não justifica tecnicamente a necessidade da manipulação, e muito menos comprovou um suposta inexistências do produto no mercado.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada pela empresa Atividade Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda é tempestiva, vez que atende ao item 4 do Edital, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993.

Adentrando ao mérito, temos que as especificações foram obtidas por meio de estudos das necessidades da Administração Pública. Não cabendo a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração em suas escolhas.

Importante ressaltar que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Verifica-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da Administração. Aceitar tal interferência resultaria em privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo seu total improvimento.

Piracanjuba, 26 de outubro de 2020.

GILBERTO PEREIRA BORGES

OAB-GO 24336